



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

LEI Nº 282/2006

PROTOCOLO N.º 489
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
Data de Entrega 22/04/06
Valuiana
Responsável

EMENTA: CRIA O PÓLO COMERCIAL DO BAIRRO NOVO, REGULAMENTA O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO PÚBLICO E O FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO MUNICÍPIO E DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE SEUS ILÍCITOS ADMINISTRATIVOS.

Da Criação

Art. 1º - Fica criado o Pólo Comercial Bairro Novo composto pelas vias: Avenida Belmino Corrêa, trecho que se estende do Mercado Público Municipal até as proximidades do Conjunto Privê Vermont, e ruas transversais deste percurso.

Art. 2º - Fica definido no pólo o Setor 01 o Mercado Público Municipal.

Art. 3º - Fica definido no pólo o Setor 02 o trecho da Rua Eliza Cabral de Souza, e suas ruas transversais, e denominado de **Centro Comercial Eliza Cabral de Souza**;

Art. 4º - Fica definido no pólo o Setor 03 o trecho da Rua dos Narcisos, e denominado como **Praça da Alimentação do Bairro Novo**.

Do Funcionamento

Art. 5º - O funcionamento dos estabelecimentos, quiosques e congêneres ocorrerá da segunda-feira ao sábado, das 08h00 às 19h00, e aos domingos das 08h00 às 12h00.

Parágrafo Primeiro - As farmácias, açougues, supermercados, bares e restaurantes poderão ter horários de funcionamento flexibilizados após prévia autorização pelo Poder Executivo.

Art. 6º - O funcionamento no Setor 01 será regulamentado por legislação própria.

Do Uso

Art. 7º - Fica proibido o comércio informal ou ambulante de qualquer natureza.

Art. 8º - Fica proibida a circulação de veículos de qualquer categoria, estacionamento, carga e descarga de mercadorias - exceção para os veículos de socorro e serviços públicos essenciais, nos Setores 02 e 03.

1009 36
PUBLICADO

EM 22 / 04 / 06

EB



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

Art. 9º - O acesso nos Setores 01, 02 e 03 será exclusivo para pedestres.

Art. 10 – A realização de campanha educativa, promoção de evento beneficente e exposição publicitária, conquanto que não tenha qualquer caráter comercial ou remuneratório, e não contínuo, poderá ser autorizada no Setor 02, mediante solicitação por ofício da entidade, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, à Secretaria de Desenvolvimento Social e Econômico.

Art. 11 - Os estabelecimentos comerciais do município devem obedecer:

I – Fica proibida a colocação de mercadorias ou outros equipamentos fora dos estabelecimentos, encostadas nas paredes externas e/ou penduradas e acima das marquises;

II - A exposição dos produtos deve se restringir ao piso interno das lojas, quiosques e área das barracas;

III - Os produtos comercializados ou serviços prestados nos quiosques deverão ser previamente autorizados pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Econômico que obedecerá a legislação sanitária vigente;

IV - No caso de estabelecimentos comerciais de bares e restaurantes do Setor 02 e 03, os locais reservados a colocação de mesas e cadeiras, bem como as respectivas quantidades, serão definidos e disciplinados mediante decreto.

V – O horário para colocação das mesas e cadeiras fora dos estabelecimentos comerciais nos setores 02 e 03 será a partir das 19h00.

Parágrafo único - Não será permitida a colocação de mesas e cadeiras fora dos estabelecimentos nas demais áreas.

Art. 12 - A utilização de som mecânico pelos estabelecimentos é restrita aos ambientes internos nos termos da Lei Estadual nº 12.789, de 28 de abril de 2005.

Art. 13 - A carga e descarga de mercadorias dos estabelecimentos do Setor 2 só poderão ser realizadas na Rua Pio XII e na 1ª Travessa da Rua Eliza Cabral de Souza.

Art. 14 - Quanto à limpeza, os estabelecimentos, autorizados dos quiosques e barracas do Setores 02 e 03 deverão obedecer as seguintes regras:

I - Cada estabelecimento deverá responsabilizar-se pela limpeza diária da área utilizada, colocando o lixo produzido em saco plástico devidamente separado (reciclável e orgânico);

II - O lixo será coletado pela Prefeitura, de segunda-feira ao sábado, devendo os proprietários colocar o lixo devidamente a mostra em frente ao seu estabelecimento, somente nos horários previstos de coleta.

III - Em qualquer momento poderá ser depositado lixo reciclável, devidamente selecionado, nas caixas coletoras afixadas na Rua Eliza Cabral de Souza.

IV - É proibido colocar lixo orgânico nas lixeiras e contêineres.

V - Os horários das coletas serão fixados através de atos e Instruções normativas.



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

Das Autorizações

Art. 15 - O uso dos quiosques e dos pontos de barracas se dará mediante Termos de Autorização de Uso de Bem Público e de Uso de Solo Público.

Parágrafo Primeiro – Aos autorizados dos quiosques e barracas serão cobradas as taxas de ocupação do espaço público, previsto no Código Tributário Municipal.

Parágrafo Segundo – Os autorizados para uso dos quiosques, barracas e fretistas deverão ser moradores de Camaragibe; não possuírem outra fonte de renda e apenas um único morador da residência por família.

Parágrafo Terceiro – Em qualquer momento que for identificada a desobediência aos critérios estabelecidos no Parágrafo Segundo, automaticamente ocorrerá a perda da autorização concedida.

Art. 16 - Fica definido como "Fretista", para os fins desta lei, o operador de transporte de mercadorias dos clientes dos estabelecimentos comerciais, os quais devem ser devidamente cadastrados pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Econômico e terem a sua atuação disciplinada por um Termo de Autorização de Serviço.

Parágrafo Único – É proibido a autorização de serviço para menor de idade.

Art. 17- Quanto as Autorizações para publicidade dos estabelecimentos será observado o que dispõe a Lei Municipal nº 048/98, acrescentando o seguinte:

Parágrafo Único – Nos quiosques do setor 02 a publicidade será veiculada no espaço reservado ao anúncio indicativo do estabelecimento.

Das Infrações e Penalidades

Art. 18 - Em caso de descumprimento do Art 14 serão aplicados os procedimentos e medidas administrativas, bem como, as multas previstas na Lei Municipal nº 049/98.

Art. 19 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabível, as infrações previstas nesta Lei serão punidas isoladas ou cumulativamente com as seguintes penalidades:

I – Advertência;

II - Apreensão;

III – Multa;

IV – Perda da autorização do Uso de Bem Público, de Solo Público, de Publicidade ou de Serviço.

Parágrafo único - Para efeito de aplicação das penalidades serão considerados os responsáveis pelos estabelecimentos, os autorizados ou a quem deu causa a infração ou para ela concorreu.



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

20036
60773 4

Art. 20 - O descumprimento dos dispositivos desta Lei estará sujeito às penalidades previstas nas legislações municipais e/ou estaduais existentes. Consideram-se infrações passíveis de penalidade, bem como as previstas por esta Lei:

I – Exposição e comércio de mercadorias em vias ou logradouros públicos (comércio informal):

- PENALIDADE: APREENSÃO DA MERCADORIA.

II – Carga e descarga de mercadorias fora da área estabelecida no Setor 2:

- PENALIDADE: MULTA DE R\$ 105,00 para o estabelecimento responsável pela mercadoria e aplicação da penalidade prevista em legislação pertinente para o veículo.

III – Colocação de mercadorias fora dos estabelecimentos:

- PENALIDADES: ADVERTÊNCIA, APREENSÃO E MULTA DE R\$ 52,00

IV – Nos quiosques dos setores 02 e 03, colocar mercadoria fora do limite do piso ou comercializar produtos não autorizados:

- PENALIDADES: ADVERTÊNCIA, APREENSÃO, MULTA DE R\$ 42,00 E SE REINCIDENTE A PERDA DA AUTORIZAÇÃO DE USO.

V – O estabelecimento funcionar em dia e horário fora do estabelecido sem prévia autorização:

- PENALIDADES: ADVERTÊNCIA E MULTA DE R\$ 105,00.

VI - Para os bares e restaurantes, colocar mesas e cadeiras em locais não permitidos ou em horários e quantidades não permitidas:

- PENALIDADES: ADVERTENCIA, APREENSÃO E MULTA DE R\$ 52,00

VII – Para os autorizados permitir o uso do quiosque a pessoa não autorizada ou descumprir o Termo de autorização:

- PENALIDADES: ADVERTENCIA E PERDA DA AUTORIZAÇÃO DE USO.

VIII – O não recolhimento da taxa de ocupação de espaço público pelos autorizados dos quiosques e barracas dos setores 02 e 03.

- PENALIDADES: MULTA DE R\$ 22,00 E PERDA DA AUTORIZAÇÃO DE USO.

Parágrafo Primeiro - As multas serão aplicadas em dobro quando houver reincidência da infração.



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

Pág. 06
em 04 5

Parágrafo Segundo – Os valores estabelecidos neste artigo devem ser corrigidos na forma da Lei vigente.

Art. 21 - Compete aos fiscais municipais da administração, ou a agentes, especialmente designados, no âmbito das atribuições funcionais, a lavratura das notificações/ autuações.

Dos Procedimentos Administrativos

Art. 22 - O procedimento administrativo para aplicação das penalidades instaurar-se-á mediante notificação ou /auto de infração.

Parágrafo Único - Nos casos em que a infração exigir a pronta ação do Fiscal Municipal, a penalidade de apreensão poderá ser aplicada de imediato, sem prejuízo de outras eventuais cabíveis;

Art. 23 - O processo de apreensão se dará da seguinte forma:

I – A mercadoria apreendida em decorrência de infração cometida será listada em formulário próprio e duas vias assinadas pelo infrator e agente municipal e recolhida ao depósito municipal previamente definido e nele permanecerá até a sua liberação, mediante pagamento da taxa de liberação e depósito de mercadoria prevista no Código Tributário Municipal;

II - As mercadorias apreendidas perecíveis não retiradas até 24 horas serão encaminhadas para creches do município, onde se registrará protocolo de recebimento, devendo este ser anexado ao processo administrativo;

III – As mercadorias não reclamadas no prazo de 15 dias serão levadas a leilão, conforme legislação própria.

Art. 24 – A notificação/auto de infração será lavrada sem entrelinhas ou rasuras, e deverá necessariamente conter:

- I – descrição da infração;
- II – menção dos dispositivos legais e regulamentares infringidos;
- III – referência à penalidade aplicável;
- IV – local, dia e hora de sua lavratura;
- V – nome, endereço e se possível, CPF ou CGC da pessoa física ou jurídica a quem for imputada à infração;
- VI – prazo de defesa;
- VII – assinatura do autuado ou termo relativo à sua recusa atestado por 02 (duas) testemunhas;
- VIII – assinatura e matrícula do autuante.



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

Base
10/1756

Art 25 – Na aplicação das penalidades previstas nesta Lei é assegurado o contraditório e a ampla defesa com os recursos a ela inerente.

Art. 26 - Caberá defesa pelo autuado ou seu representante legal, no prazo de 02 dias úteis, a contar da data de recebimento da notificação ou auto de infração, dirigido à Coordenadoria de Controle Urbano para apreciação da demanda.

Art. 27 - A defesa deve ser escrita, protocolada e dirigida ao dirigente máximo do órgão competente, acompanhada de cópia do auto de infração e facultativamente de qualquer outro documento que comprove os fatos alegados na defesa.

Art 28 – Em primeira instância, o Diretor de Controle Urbano da Coordenadoria de Controle Urbano é a autoridade competente para decidir sobre os ilícitos apontados nas notificações/autos de infração.

Parágrafo Único – O prazo para apreciação da defesa é de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil a data constante no protocolo de entrada do documento de defesa.

Art 29 – Das decisões da primeira instância cabe recurso a Coordenadoria de Controle Urbano.

Art 30 – O teor das decisões de primeira e segunda instância será dado ciência ao demandado.

Art 31 – Em não sendo apresentada defesa e findo o prazo para interposição do recurso, não caberá ao autuado qualquer defesa na esfera administrativa e a autoridade julgadora considerará procedentes todos os termos insertos no auto de infração.

Art. 32 - A autoridade julgadora decidirá conforme o caso concreto, aplicando-lhe a penalidade cabível.

Parágrafo Único - Verificada a situação descrita neste artigo o processo será submetido à inscrição em dívida ativa e cobrado nos termos da legislação pertinente.

Art. 33 – Compete à Coordenadoria de Tributos, além das suas atribuições legalmente já conferidas, promover diretamente as medidas destinadas à apuração, inscrição e cobrança da dívida ativa municipal, nos processos descritos nesta Lei, que lhes forem distribuídos.

Parágrafo Único - Os processos serão conservados na Coordenadoria de Tributos com cópia na Coordenadoria de Controle Urbano até o final da execução, quando lhes será anexada uma via da guia de recolhimento, oportunidade em que serão arquivados.

Das Disposições Gerais



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

Pag 36
000174

Art. 34 – Legislação pertinente disciplinará o funcionamento do Setor 01.

Art. 35 Toda construção ou reforma nos estabelecimentos deverá ser de acordo com a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo Lei Municipal nº 032/97, com as devidas licenças.

Art. 36 - As situações de higiene das vias públicas e demais situações sanitárias não previstas nesta Lei serão apreciadas a luz da Lei Municipal nº 049/98

Art. 37 – A fiscalização desta Lei será exercida pelas secretarias competentes para apreciação da matéria.

Parágrafo Primeiro - Cabe a Coordenadoria de Controle Urbano a fiscalização do uso e ocupação do solo e da publicidade, dentre outras atribuições inerentes a sua competência.

Parágrafo Segundo - Cabe a Vigilância Sanitária o cumprimento das regras previstas no Código de Saúde do Município, Lei Municipal nº 049/98, dentre outras atribuições inerentes a sua competência.

Parágrafo Terceiro - Cabe a Guarda Municipal no cumprimento desta Lei, o previsto nos artigos 4º, incisos IV, artigo 14º, inciso XIX, da Lei nº 143/02, sem prejuízo das demais atribuições inerentes a suas funções e previstas na mencionada Lei.

Art. 38 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39 – Revogam-se as disposições em contrário.

Camaragibe, 11 de Abril de 2006.


JOÃO RIBEIRO DE LEMOS
Prefeito